**Parecer n.º 38/2024**

**Da: ASSESSORIA JURÍDICA**

**Para: SETOR de licitaçÕES e contrato**

**Objeto: EDITAL DE PE 010/2024**

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços para a contratação de serviços especializados de instalação e substituição de materiais na rede de iluminação pública.

Após a publicação do edital, sobreveio impugnação proposta pela empresa “Gustavo Henrique Rodrigues de Lima”, a qual questionou a exigência prevista no item 11.22.1do edital.

É, no essencial, o relatório.

 Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

Colhe-se do item impugnado:

11.22. Da Qualificação Técnica:

11.22.1. Comprovante de Credenciamento junto à CELESC Distribuição S.A. para execução de serviços de iluminação pública.

A exigência em questão já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, onde ao julgar o REP 13/00630709, entendeu-se pela ilegalidade da exigência, conforme destaque a seguir:

(...)

Portanto, não assiste razão ao representante, pois o objeto do edital é a contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços de mão de obra, **destinados para a manutenção e conservação do sistema de iluminação pública e não há serviços de intervenção nas redes de distribuição.**

Ademais, a comprovação da autorização através de CRC também não seria pertinente exigir, **pois se trata de documento que demonstra regularidade da empresa junto à Celesc (documento de terceiro)** e, neste caso a Unidade Gestora da licitação é a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste. Ainda há se observar que a documentação solicitada é no tocante ao serviço de construção ou reforma das redes de distribuição, distinto do objeto do edital.

(...)

3.2. **Acolher o pedido de sustação cautelar do Edital** de Pregão Presencial nº 080/13 lançado pela da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, por preencher os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório notadamente o periculum in mora (abertura prevista para o dia 10/10/2013) e o fumus boni iuris, **em face da seguinte irregularidade:**

3.2.1. **Exigências ilegais e abusivas no tocante à qualificação técnica**, contrariando o previsto no inc. I, § 1º do art. 3º c/c art. 30, todos da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” do presente Relatório);

Portanto, deve ser reconhecida a impugnação para exclusão da exigência de credenciamento da licitante junto à Celesc Distribuição S.A.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica do Município manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, para que seja excluída a exigência prevista no item impugnado.

Por outro lado, visando a efetividade da contratação, **RECOMENDA-SE** a inclusão de exigência destinada a comprovação da qualificação técnica operacional da licitante, mediante a apresentação de atestado, em nome da empresa, que demonstre a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto contratado.

É o parecer.

Vargem (SC), 11 de abril de 2024.

**VINICIUS BRANDALISE**

Assessor Jurídico Nível I